

1997, tendo sido marcada sustentação oral solicitada pelo contribuinte para o dia 09 de dezembro de 1997. Como não houve comparecimento do interessado e do relator e, tendo em vista o final do mandado, houve redistribuição para novo relatório.

Eis o RELATÓRIO, assinalando que a recorrida apresentou protesto por SUSTENTAÇÃO ORAL.

VOTO

1 - A tributação das operações interestaduais de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, destinados a usuário final, tem suscitado muita polêmica no mundo tributário na última década. O lamentável é que, à parte os acalorados debates com mil e uma teorias jurídicas, imensa parcela de dinheiro público tem virado poeira, ainda mais quando os espertalhões de plantão criam vários estratagemas fraudulentos aproveitando-se da oscilante e não uniforme interpretação do direito posto.

Pelo imenso prejuízo causado ao erário e pela imperiosa necessidade de estabilidade às regras tributárias, já é mais do que tempo de se chegar a um consenso definitivo sobre a matéria.

Tentarei, aqui, alinhar alguns argumentos que considero essenciais ao deslinde da questão.

2 - DO PARÂMETRO DE DESTINO OU DE CONSUMO

Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, a Constituição de 1988 adotou o parâmetro de destino, o parâmetro de consumo, quanto à tributação pelo ICMS. Idêntico tratamento se deu à energia elétrica. Esse é um

fato que todos os que militam seriamente no campo do direito tributário certamente conhecem ! Ouvem-se muitas vezes questionamentos técnicos sobre a incoerência do imposto de consumo brasileiro, que parece vacilar entre o princípio de origem e de destino, assumindo aquele, no geral, mas derivando para este no petróleo e na energia elétrica, ou ficando dividido entre um e outro, no caso de operações interestaduais entre contribuintes, onde pelo mecanismo do diferencial de alíquotas acaba se chegando a um híbrido parâmetro de origem-destino.

Interessantes as querelas teóricas em busca da sã doutrina!

Outra coisa, entretanto, é apontar soluções jurídicas adequadas que resolvam, na prática, os enigmas deste país continente, onde o imposto sobre consumo tem 28 unidades federadas com competência para instituí-lo, havendo entre elas imenso desequilíbrio econômico e diversidade nos indicadores sociais. Existindo, inclusive, entre elas umas poucas que detêm praticamente toda a produção de algumas mercadorias essenciais à arrecadação do tributo, como a energia elétrica e o petróleo. Privilegiadas que foram pela natureza, tais unidades federadas produzem entretanto essas mercadorias com infra-estrutura bancada pela União, visto o interesse nacional de tal produção.

Na verdade, o problema do petróleo e da energia elétrica é apenas um dos aspectos a desafiar o mundo jurídico a encontrar uma forma adequada de adaptação do IVA francês à multifacetária realidade brasileira.

Mas, o fato é que,

quanto aos combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, nenhuma dúvida pode existir de que a Constituição realmente tomou a decisão política de utilizar o parâmetro de destino.

A discordância surge quanto à forma pela qual a Magna Carta logrou operacionalizar tal decisão. O legislador constituinte optou pela não-incidência às operações que destinem tais mercadorias a outros Estados, entendendo que isso seria suficiente para fazer com que, nessas situações, o Estado produtor nada arrecadasse, ficando todo o ICMS para o Estado onde a mercadoria fosse consumida.

3 - DO OBJETIVO DO ART. 34 § 9º DO ADCT - POR QUE A ENERGIA ELÉTRICA E NÃO O PETRÓLEO ?

Vejamos o que diz tal dispositivo:

"Art. 34 - ...

§ 9º - Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação."

Temos aqui a normatização da responsabilidade e forma de cobrança do ICMS para operações com energia